



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DÊS.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Acórdão n. 203045

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 0019131-60.2011.8.14.0301
AGRAVANTE: COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADOS: FERNANDA QUINDERÉ TAVARES BATISTA, OAB/PA 12.770;
CAMILA PAES LEAL CRUZ, OAB/PA 18.103; CARLOS EDUARDO AZEVEDO
MOURA, OAB/PA 16.166; MARIA DA CONCEIÇÃO CAMPOS CEI, OAB/PA 2.925;
SUELY WANZELLER COUTO DA ROCHA, OAB/PA 1.518; TAINARA BENTO
FERREIRA DA PAIXÃO, OAB/PA 17.863
AGRAVADA: MINERAÇÃO BURITIRAMA S/A
ADVOGADOS: ANTÔNIO JOAQUIM GARCIA, OAB/PA 4.902-A; LUÍZ GUSTAVO
TROVO GARCIA, OAB/PA 9.505; GIULLIANA SILVA FERNANDES DA COSTA,
OAB/PA 15.800 -B
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA – REJEITADA – MÉRITO: DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO – REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – TARIFA DE ARMAZENAGEM DE MINÉRIO DE MANGANÊS – PLEITO JULGADO PROCEDENTE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1-Preliminar de Nulidade da Decisão Monocrática:

1.1-Em que pese os argumentos trazidos pela agravante, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo Órgão Colegiado, na via de Agravo Interno. Assim, considerando que o recurso de Apelação interposto fora reapreciado neste oportuno momento, por meio do presente Agravo Interno, entende-se não haver qualquer ocorrência de vício ou até mesmo violação ao Princípio da Colegialidade.

1.2-Preliminar rejeitada.

2-Mérito:

2.1- Ab initio, observa-se que a decisão ora vergastada foi clara ao entender pela competência da justiça estadual para processar e julgar a demanda, salientando que as súmulas 556 do STF e súmula 42 do STJ prelecionam ser da justiça comum a competência para processar causas em que a parte é sociedade de economia mista, conforme se constitui a recorrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DÊS.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

2.2- Ademais, forçoso salientar que a participação acionária da União não enseja por si só a existência de interesse jurídico direto nos processos como a do presente caso, e muito menos atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I da CF.

2.3- No caso, a União sequer atuou no presente processo como assistente, sendo certo que seu interesse como mera acionista não tem o condão de definir a competência.

2.4- Em relação à competência da Agência Reguladora Federal (ANTAQ) para regulação de tarifas do setor portuário por conta da existência de processo administrativo, a decisão ora guerreada foi precisa no sentido de afirmar que o processo administrativo nº. 50300.000974/2013-18 (ANTAQ) em nada teria relação direta com o presente caso, salientando que qualquer decisão proferida naqueles autos, não interferiria na presente demanda, considerando os diferentes objetos discutidos.

2.5- No que concerne ao mérito propriamente dito, observa-se que o decisum guerreado verificou que as partes celebravam periodicamente termos de acordo operacional, por meio dos quais se estabeleciam condições para utilização das instalações do Porto de Vila do Conde/Pa, no que se refere ao minério de manganês, tanto para sua armazenagem como para movimentação e embarque de carga, tendo sido observado que em tais acordos não existia item específico que versasse sobre o serviço de armazenagem de minério de manganês.

2.6- Nesse sentido, buscou-se a revisão contratual dos acordos celebrados, no qual considerando o laudo pericial judicial realizado nos presentes autos, chegou-se a definição de que a carga de minério de manganês se classificava como sendo um granel sólido, o que tornou nulas todas as cláusulas em sentido contrário, modificando, por conseguinte, as tarifas portuárias para melhor definir a cobrança pelo serviço prestado de armazenagem.

2.7- Salienta-se que a decisão agravada ainda, de forma escorreita, se pronunciou acerca da fórmula de faturamento, estabelecendo uma fórmula objetiva que melhor espelhasse a base de cálculo para tarifação de armazenagem, em tudo observando o que dispôs o laudo pericial de fls. 629, mais especificamente, o quesito 09.07.

2.8- De igual forma, no que tange ao fundo de investimento, verificou-se ser indevida a cobrança por inexistir indicação de finalidade e duração do mesmo, salientando que o referido fundo incide tão só nos custos das atividades de movimentação de carga e não sobre a tarifa de armazenagem.

2.9- Assim, a sentença proferida pelo Juízo de 1º grau, bem como a decisão monocrática ora vergastada, apenas restabeleceu o equilíbrio financeiro do contrato, excluindo cláusulas que ensejavam tarifação injusta, que inclusive eram nocivas não só aos interesses econômicos da parte autora, ora agravada, mas também, aos interesses da ora recorrente, visto que a incerteza contratual



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DÊS.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

contaminaria eventual execução, uma vez que a origem do seu crédito estaria lastreada em título sem a indispensável certeza.

2.10- Desta feita, não merece reparos a decisão ora vergastada, pelo que, mantenho-a pelos mesmos fundamentos.

2.11 – Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL, tendo como agravante COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP e agravada MINERAÇÃO BURITIRAMA S/A.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Belém, 23 de abril de 2019.

**Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Relatora**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DÊS.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 0019131-60.2011.8.14.0301
AGRAVANTE: COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADOS: FERNANDA QUINDERÉ TAVARES BATISTA, OAB/PA 12.770;
CAMILA PAES LEAL CRUZ, OAB/PA 18.103; CARLOS EDUARDO AZEVEDO
MOURA, OAB/PA 16.166; MARIA DA CONCEIÇÃO CAMPOS CEI, OAB/PA 2.925;
SUELY WANZELLER COUTO DA ROCHA, OAB/PA 1.518; TAINARA BENTO
FERREIRA DA PAIXÃO, OAB/PA 17.863
AGRAVADA: MINERAÇÃO BURITIRAMA S/A
ADVOGADOS: ANTÔNIO JOAQUIM GARCIA, OAB/PA 4.902-A; LUÍZ GUSTAVO
TROVO GARCIA, OAB/PA 9.505; GIULLIANA SILVA FERNANDES DA COSTA,
OAB/PA 15.800 -B
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DÊS.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Tratam os presentes autos de recurso de **AGRAVO INTERNO** interposto por **COMPANHIA DOCAS DO PARÁ – CDP** (fls. 1.264-1.307) inconformada com a decisão monocrática proferida pela Exma. Desa. Elena Farag, que nos termos do art. 557 do CPC/73 c/c Súmula 181 do STJ, conheceu do recurso de apelação e negou-lhe provimento, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Belém/Pa, que declarou a nulidade de algumas cláusulas contratuais atinentes ao termo de acordo operacional assinado entre as partes, tendo como ora agravada **MINERAÇÃO BURITIRAMA S/A**.

Alega a agravante, preliminarmente, o não cabimento da decisão monocrática proferida, em razão do presente caso não se enquadrar dentro das hipóteses previstas no art. 557 do CPC/73, salientando que o mérito da apelação em nada se confunde com os comandos da Súmula 181 do STJ, que por sua vez trata exclusivamente de cabimento e possibilidade de ajuizamento de ação declaratória para discussão de cláusula contratual, inexistindo confronto de entendimento entre o mérito da apelação e a Súmula 181 do STJ, utilizada pela decisão agravada.

No mérito, a ora agravante renova toda a matéria suscitada em sede de apelação, esclarecendo que a agravada ajuizou ação declaratória objetivando rever o valor cobrado no âmbito do contrato operacional celebrado com a ora recorrente, para fins de declarar que a forma e os valores cobrados pelas tarifas de utilização de instalações de armazenagem não seriam corretos.

Aduz que mesmo com a CDP tendo demonstrado a existência de resolução da matéria em âmbito administrativo por meio da agência reguladora, o Juízo de 1º grau ultrapassou os limites de sua competência, inobservando as regulamentações já sistematizadas pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ.

Afirma que o presente caso não versa sobre simples interpretação de cláusula contratual, até mesmo porque a controvérsia já foi dirimida pela ANTAQ, que por sua vez atribuiu a devida solução administrativa e declarou a legalidade das cobranças por parte da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DÊS.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

ora recorrente, descabendo ao Judiciário inovar e criar normas regulamentares para o setor já devidamente regulado por uma agência criada para tal fim.

Sustenta a incompetência absoluta da Justiça Estadual para dirimir a controvérsia, posto que a matéria debatida é atinente ao exercício de função delegada pela União Federal, de competência da Justiça Federal, salientando ainda a existência de processo administrativo perante a Agência Reguladora, por meio do qual a ANTAQ concluiu expressamente pela validade das cobranças efetuadas pela agravante.

Aduz ainda que os contratos firmados entre as partes não possuem qualquer vício de consentimento, não se tratando de relação entre fornecedor e consumidor, mas sim de pacto firmado entre pessoas jurídicas em igualdade de condições para o estabelecimento do contrato.

Reforça o pacta sunt servanda entre as partes, o consentimento e mútua negociação das cláusulas, ressaltando ainda o cabimento da cobrança de armazenagem.

Por fim, requer a reconsideração da decisão monocrática ora guerreada, sobretudo em razão da apelação não merecer julgamento monocrático, considerando não se tratar das hipóteses previstas no art. 557, §1º do CPC/73 e, caso assim não entenda, requer que o presente agravo seja colocado em mesa para julgamento, para ao final, ser dado provimento, dando prosseguimento ao julgamento da apelação, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo Estadual, devendo a ANTAQ e a UNIÃO integrar a lide, a fim de declarar a nulidade da sentença.

Subsidiariamente, que seja dado provimento ao recurso de apelação, a fim de que a sentença seja totalmente reformada, julgando a ação intentada improcedente.

Em sede de contrarrazões (fls. 1.313-1.321), a ora agravada refuta todos os argumentos trazidos pela recorrente, pugnano pela manutenção da decisão monocrática em todos os seus termos.

Requer ainda a aplicação, em grau máximo, da multa prevista no §2º do art. 557 do CPC/73, eis que demonstrado que o agravo interno fora interposto com intento manifestamente protelatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DÊS.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Os autos foram redistribuídos a Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira (fls. 1.322 – 13/03/2016), oportunidade em que, às fls. 1.323, determinou a redistribuição do feito, nos termos da Emenda Regimental nº. 05/2016.

Coube-me, por redistribuição, julgar o presente feito (fls. 1.324 – 27/01/2017).

É o Relatório.

Fórum de: **BELÉM** Email:
Endereço:
CEP: Bairro: Fone:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DÊS.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

VOTO

APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Cumpre salientar que o presente recurso fora inicialmente distribuído antes da vigência da Lei 13.105/2015, de 18/03/2016 (Novo Código de Processo Civil). Desse modo, com fulcro no art. 14 do CPC/2015, sua análise será feita com base no Código de Processo Civil revogado (CPC/1973), em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados e, ainda, ao que preleciona o dispositivo acima mencionado, vejamos:

“Art. 14 do CPC/2015- A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ E SERÁ APLICÁVEL IMEDIATAMENTE AOS PROCESSOS EM CURSO, RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB VIGÊNCIA DA NORMA REVOGADA”

Presentes os pressupostos de admissibilidade, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço dos recursos, passando a proferir voto.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA:

Alega a recorrente o não cabimento da decisão monocrática proferida, em razão do presente caso não se enquadrar dentro das hipóteses previstas no art. 557 do CPC/73, salientando que o mérito da apelação em nada se confunde com os comandos da Súmula 181 do STJ, que por sua vez trata exclusivamente de cabimento e possibilidade de ajuizamento de ação declaratória para discussão de cláusula contratual, inexistindo confronto de entendimento entre o mérito da apelação e a Súmula 181 do STJ, utilizada pela decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DÊS.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Em que pese os argumentos trazidos pela ora agravante, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo Órgão Colegiado, na via de Agravo Interno, conforme ocorre no presente caso, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE SE FIRMA EM JURISPRUDÊNCIA ESCASSA, PORÉM DOMINANTE. **VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA.1. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel.Min.Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório.2. A configuração de jurisprudência dominante constante do art. 557 do CPC prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Isso porque essa norma é inspirada nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo e tem por finalidade a celeridade na solução dos litígios. Assim, se o Relator conhece orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia.3. **A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.** Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp

Página 9 de 41

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DÊS.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

1480162/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA
TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014). (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS.
VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO
CARACTERIZAÇÃO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 565 DO
CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA
211/STJ. **VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC.
REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO
COLEGIADO.** TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA PARA
ESTABELECIMENTO DO MESMO TITULAR. NÃO
OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO
PROVIDO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão,
obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art.
535 do CPC. 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão
que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi
apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. De acordo com
o art. 557 do CPC é possível ao Relator decidir o recurso, com
fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática,
não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade.

**Ademais, consoante orientação do STJ, a confirmação de
decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado supera
eventual violação do art. 557 do CPC.** 4. O Tribunal a quo, com
base no contexto fático-probatório dos autos, asseverou que a
discussão gira em torno da lavratura de auto de infração em virtude
da diferença constatada na carga, sendo que, ficou comprovado a
irregularidade no trânsito de mercadorias sujeitas ao ICMS. Dessa

Página 10 de 41

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DÊS.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

forma, a modificação desse entendimento de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 487.691/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014) (grifo nosso)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PENAL - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO E CONTRA A FÉ PÚBLICA - OMISSÃO PARCIAL - FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA - PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO VIOLADO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.1. O cabimento dos embargos de declaração se dá, apenas, nas hipóteses previstas no art. 619 do CPP: para sanar obscuridade ou contradição no acórdão, o que não ocorreu no presente caso, ou para elidir omissão, pronunciado-se sobre ponto essencial. 2. Conduta social, personalidade do agente, motivo e circunstâncias do delito que justificam a fixação do regime inicial fechado para cumprimento da pena nos termos dos arts. 33, § 3º, "c", e 59, ambos do CP. Omissão suprida. 3. Não viola o Princípio da Colegialidade a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a jurisprudência dominante desta

Página 11 de 41

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DÊS.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. **Com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação ao referido princípio, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado.** 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.(EDcl no AgRg no REsp 1105699/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 14/05/2014) (grifo nosso)

Assim, considerando que o recurso de Apelação será reapreciado neste oportuno momento, por meio do presente Agravo Interno, entendo não haver qualquer ocorrência de vício ou até mesmo violação ao Princípio da Colegialidade, motivo pelo qual **rejeito a preliminar de nulidade arguida pela ora agravante.**

MÉRITO

Insurge-se o ora recorrente contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 6^a Vara Cível da Comarca de Belém/Pa, que por sua vez declarou a nulidade de algumas cláusulas contratuais atinentes ao termo de acordo operacional assinado entre as partes ora litigantes.

A controvérsia recursal cingia-se à divergência entre a empresa exportadora de minério de manganês MINERAÇÃO BURITIRAMA S/A e a CDP-COMPANHIA DOCAS DO PARÁ, referente à tarifa de armazenagem de minério de manganês no Porto de Vila do Conde/Pa, no período compreendido entre 2007 a 2010, no qual a recorrente sustentava que a tarifa a ser considerada era a disposta no item 2.4 das Tarifas Portuárias que dispunha sobre “carga geral solta”, e a recorrida aduzia que a tarifa a ser considerada era a disposta no item 6 das Tarifas Portuárias, que por sua vez dispunha sobre “granel sólido”.

Ab initio, observa-se que a decisão ora vergastada foi clara ao entender pela competência da justiça estadual para processar e julgar a demanda, salientando que as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DÊS.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

súmulas 556 do STF e súmula 42 do STJ prelecionam ser da justiça comum a competência para processar causas em que a parte é sociedade de economia mista, conforme se constitui a recorrente.

Ademais, forçoso salientar que a participação acionária da União não enseja por si só a existência de interesse jurídico direto nos processos como a do presente caso, e muito menos atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I da CF.

No caso, a União sequer atuou no presente processo como assistente, sendo certo que seu interesse como mera acionista não tem o condão de definir a competência.

A respeito do assunto, colaciono Jurisprudência Pátria para o fim de ratificar o entendimento esposado, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À FORO DE ELEIÇÃO EM CONTRATO FIRMADO ENTRE A CONCESSIONÁRIA AUTORA E A UNIÃO. O FORO DE ELEIÇÃO TEVE PREVISÃO EM CONTRATO QUE NÃO É OBJETO DA PRESENTE DEMANDA QUE DISCUTE COBRANÇA DE TARIFAS PORTUÁRIAS ENTRE A COMPANHIA DOCAS E A AGRAVANTE E NÃO TEM QUALQUER INFLUÊNCIA NO DESLINDE DA LIDE. NA DEMANDA ENCONTRA-SE NO POLO ATIVO CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO PORTUÁRIO QUE TEM NATUREZA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL, CONFORME SEU ESTATUTO SOCIAL, DE FORMA QUE A COMPETÊNCIA PARA CONHECER E JULGAR A DEMANDA É DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, NÃO SE ENQUADRANDO A HIPÓTESE DOS AUTOS NA COMPETÊNCIA TAXATIVA DA UNIÃO PREVISTA CONSTITUCIONALMENTE NO ART. 109 DA CR/88. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TJRJ, AI 0045132-27.2013.8.19.0000, DESA. INÊS DA TRINDADE CHAVES MELO, JULGADO 26/03/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA Nº 42 DO STJ. Na hipótese

Página 13 de 41

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DÊS.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

dos autos, a questão de fundo diz respeito a direito previdenciário privado, e sendo a Petrobrás sociedade de economia mista sob o controle da União, a competência para processar e julgar a presente ação é da Justiça Comum Estadual. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento N° 70060067758, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 09/06/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL CONTRA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E EMPRESA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. INEXISTÊNCIA DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA E DE COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRF. I - **Não figurando na relação processual, como autora, ré, assistente ou oponente, nenhuma das figuras elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal/88, compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra empresa privada e sociedade de economia mista . Súmulas 517 e 556/STF e 42/STJ.** II - O "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal" - Súmula 55, do STJ, cabendo ao Tribunal de Justiça a que se encontra vinculado o magistrado processar e julgar o recurso interposto. III - Considerando que os presentes autos foram encaminhados a esta Corte, em virtude de decisão monocrática, não resta configurado o conflito negativo de competência, na espécie. IV - Declarou-se a incompetência absoluta do TRF/1ª Região, para processar e julgar este feito, ordenando-se a remessa dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. (TRF-1 - AG: 9641 GO 2002.01.00.009641-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 25/06/2007, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 13/07/2007 DJ p.39)

Em relação à competência da Agência Reguladora Federal (ANTAQ) para regulação de tarifas do setor portuário por conta da existência de processo administrativo, a decisão ora guerreada foi precisa no sentido de afirmar que o processo administrativo n°.

Página 14 de 41

Fórum de: **BELÉM** Email:
Endereço:
CEP: Bairro: Fone:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DÊS.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

50300.000974/2013-18 (ANTAQ) em nada teria relação direta com o presente caso, salientando que qualquer decisão proferida naqueles autos, não interferiria na presente demanda, considerando os diferentes objetos discutidos.

No concerne ao mérito propriamente dito, observa-se que o decisum guerreado verificou que as partes celebravam periodicamente termos de acordo operacional, por meio dos quais se estabeleciam condições para utilização das instalações do Porto de Vila do Conde/Pa, no que se refere ao minério de manganês, tanto para sua armazenagem como para movimentação e embarque de carga, tendo sido observado que em tais acordos não existia item específico que versasse sobre o serviço de armazenagem de minério de manganês.

Nesse sentido, buscou-se a revisão contratual dos acordos celebrados, no qual considerando o laudo pericial judicial realizado nos presentes autos, chegou-se a definição de que a carga de minério de manganês se classificava como sendo um granel sólido, o que tornou nulas todas as cláusulas em sentido contrário, modificando, por conseguinte, as tarifas portuárias para melhor definir a cobrança pelo serviço prestado de armazenagem.

Salienta-se que a decisão agravada ainda, de forma escorreita, se pronunciou acerca da fórmula de faturamento, estabelecendo uma fórmula objetiva que melhor espelhasse a base de cálculo para tarifação de armazenagem, em tudo observando o que dispôs o laudo pericial de fls. 629, mais especificamente, o quesito 09.07.

De igual forma, no que tange ao fundo de investimento, verificou-se ser indevida a cobrança por inexistir indicação de finalidade e duração do mesmo, salientando que o referido fundo incide tão só nos custos das atividades de movimentação de carga e não sobre a tarifa de armazenagem.

Assim, a sentença proferida pelo Juízo de 1º grau, bem como a decisão monocrática ora vergastada, apenas restabeleceu o equilíbrio financeiro do contrato, excluindo cláusulas que ensejavam tarifação injusta, que inclusive eram nocivas não só aos interesses econômicos da parte autora, ora agravada, mas também, aos interesses da ora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DÊS.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

recorrente, visto que a incerteza contratual contaminaria eventual execução, uma vez que a origem do seu crédito estaria lastreada em título sem a indispensável certeza.

Ao Direito, o equilíbrio representa uma perspectiva da justiça econômica, a realização dos objetivos definidos na Constituição, a prevenção das desigualdades sociais.

Cabe ressaltar que o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro não se conflita com o da supremacia do interesse público. Eis o que ensinam os escólios doutrinários de Hely Lopes Meirelles, a seguir transcritos, **in verbis**:

*“Equilíbrio financeiro: o equilíbrio financeiro, ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou, ainda, equação financeira, do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento. Assim, ao usar do seu direito de alterar unilateralmente as cláusulas regulamentares do contrato administrativo, a Administração não pode violar o direito do contratado de ver mantida a equação financeira originariamente estabelecida, cabendo-lhe operar os necessários reajustes econômicos para o restabelecimento do equilíbrio financeiro. Trata-se de doutrina universalmente consagrada, hoje extensiva a todos os contratos administrativos.” (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 18^a Edição, p.197) (grifos nossos).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DÊS.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

A respeito da possibilidade revisão contratual para fins de resguardar o equilíbrio-econômico financeiro contratual, colaciono Jurisprudência Pátria, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. SEGURO. MORA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. PACTA SUNT SERVANDA: **O princípio da pacta sunt servanda não veda a eventual revisão contratual, sendo que a configuração ou não das hipóteses em que cabível esta é o próprio objeto da lide. No mesmo sentido, em que pese a boa-fé contratual seja princípio a ser observado desde a fase pré-contratual e se estenda até a fase pós contratual, não há que se falar em quebra desta em razão do pleito revisional.** (...)NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DA PREVI. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA, NA PARTE CONHECIDA. (Apelação Cível Nº 70077787646, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 26/07/2018).

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESTABELECIMENTO DE EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. POSSIBILIDADE. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - HOMOLAÇÃO APÓS ASSINATURA DE TERMO ADITIVO - REACTUAÇÃO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS CONTRATUAIS DE LEALDADE ENTRE AS PARTES E MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. 1. Na hipótese, a parte autora requereu reactuação do contrato após a assinatura do termo aditivo. Tendo a Convenção Coletiva de Trabalho sido homologada dias após essa assinatura, remanesce direito à parte contratada em ter seu pedido de reactuação aceito como tempestivo. 2. **Segundo o princípio da lealdade contratual, a nenhuma das partes cabe o direito de enriquecer sem causa. O princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato se apresenta na equilibrada manutenção da**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DÊS.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

relação dos encargos do particular com a remuneração prestada pelo Poder Público. (TRF-4 - AC: 50205551020154047200 SC 5020555-10.2015.404.7200, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 25/04/2017, TERCEIRA TURMA)

Por fim, cumpre salientar que as tarifas representam elemento fundamental no exame do controle regulatório dos serviços públicos delegados e, por figurarem como parte total ou essencial da remuneração do concessionário, detêm repercussão direta na aferição do equilíbrio econômico-financeiro contratual.

A fim de melhor sedimentar o entendimento adotado pela então Relatora, colaciono *in verbis* a decisão monocrática ora vergastada, vejamos:

“Vistos, etc. Trata-se APELAÇÃO CÍVEL interposta por COMPANHIA DAS DOCAS DO PARÁ – CDP contra a sentença prolatada nos autos da ação revisional de contrato cumulada com declaratória de nulidade de cláusulas contratuais, em trâmite na 6ª Vara Cível da Comarca de Belém, julgou procedente o pedido contido na exordial, declarando a nulidade de algumas cláusulas contratuais atinentes ao termo de acordo operacional assinado entre as partes. Em suas razões recursais, apelante sustenta, preliminarmente, a incompetência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DÊS.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

absoluta da justiça estadual para apreciar feitos que envolvam tarifa portuária cuja matéria está delegada a competência da justiça federal; a existência de processo administrativo junto à ANTAQ, agência reguladora federal que regulamenta tarifas do setor portuário; a imperiosa necessidade composição da lide da ANTAQ como litisconsorte passiva necessária. No mérito, sustenta que o termo de acordo operacional entabulado entre as partes não possuem nenhum vício de consentimento e que desde do ano de 2005 vem se renovando anualmente sem módicas alterações. Pontua que os valores fixados para tarifa de armazenagem do minério de manganês, ou seja, o valor de 0,75 (setenta e cinco centavos) a ser cobrado pela permanência da carga após extrapolação do prazo nos termos dos acordos operacionais (item 2.4 da tabela V), foram efetivamente anuídos pelas partes, sendo descabida sua alteração contratual, quiçá sua nulidade, até mesmo pelo princípio do pacta sun servanda. Assevera que as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DÊS.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

alegações trazidas pela apelada em sua exordial são infundadas, principalmente em relação ao conceito de carga geral solta ou granel sólido a ponto de modificar o contrato no ponto que trata sobre o valor a ser cobrado sobre as tarifas de armazenagem em relação ao período de 2007 a 2011. Revela que em nenhum momento procedeu com a cobrança em duplicidade pela utilização da apelada das instalações portuárias. Diz que não há se falar em cobrança exorbitante. Arrazoa que o juízo a quo inobservou as provas periciais produzidas nos autos. Roga pelo provimento do recurso. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 1.164). É tempestiva (fl. 1.163). O preparo foi recolhido às fls. 1.159. Contrarrazões às fls. 1.192/1.221. É o relatório.DECIDO. O caso em tela comporta julgamento por decisão monocrática, nos termos do artigo 557 do CPC, assim definido: “Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DÊS.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998) § 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998) § 1o Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998) § 2o Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Incluído pela Lei nº 9.756, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DÊS.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

17.12.1998)”. Com efeito, o dispositivo legal referido permite ao relator, monocraticamente, não conhecer do recurso, conhecer e negar-lhe provimento ou conhecer e dar-lhe provimento quando verificada uma daquelas hipóteses. Essa previsão legal permite dar maior celeridade ao andamento processual e efetividade às decisões judiciais, garantindo a eficácia do princípio da economia processual sem, contudo, configurar ofensa às garantias fundamentais constitucionalmente previstas do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Assim, possível o julgamento da apelação cível por meio de decisão monocrática, porque há autorização expressa para tanto no sistema processual civil vigente. Nesse sentido, o enunciado da súmula 181 do Superior Tribunal de Justiça, preceitua que “é admissível ação declaratória, visando a obter certeza quanto à exata interpretação de cláusula contratual”, hipótese em que se enquadra perfeitamente ao caso dos autos. Presentes, pois, os requisitos de



*admissibilidade recursal, conhecimento do recurso. Passo a apreciar. **PRELIMINARES INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR A MATÉRIA** O apelante inaugura sua peça recursal aduzindo a preliminar de incompetência da justiça comum para apreciar os feitos que envolvam matérias sujeita a revisão de tarifas portuárias, considerando a natureza de sociedade de economia mista, o qual está figurada a apelante, delegatária da União. Com efeito, não merece prosperar a preliminar. Compulsando os autos, a recorrente é sociedade de economia mista constituída pelo Decreto n^o 61.300/67, exarado pela Presidência da República e, portanto, sujeita ao mesmo regime jurídico das empresas privadas, consoante as disposições e obrigações elencadas pela Constituição Federal, nos termos do art. 173, §1^o, inciso II. Ademais disso, é entendimento sumulado das cortes superiores, o Supremo Tribunal, Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em evidenciar,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DÊS.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

respectivamente, através das súmulas 556 e 42: Súmula 556 do STF: É competente a justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista. Súmula 42 do STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu deferimento. Portanto, inoportuna a alegação para declinar o presente feito à competência da Justiça Federal, razão pela qual, rejeito a preliminar. COMPETÊNCIA DA AGÊNCIA REGULADORA FEDERAL (ANTAQ) PARA REGULAÇÃO DE TARIFAS DO SETOR PORTUÁRIO POR CONTA DA EXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. A recorrente assevera que a regulação de tarifas do setor portuário ocorre por competência exclusiva da ANTAQ, por conta da existência de processo administrativo naquela, gerando a incumbência da dita agência para emitir parecer conclusivo e terminativo sobre a matéria em debate. Vale



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DÊS.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

mencionar sobre a existência do processo administrativo junto a agência reguladora - ANTAQ sob o nº 50300.000974/2013-18, cuja discussão trata do abatimento dos custos de tarifa de armazenagem gerado a partir da extensão do prazo de franquia ocasionado por motivo de força maior, decorrente da atraso na entrega de um lote de 30 mil toneladas de minério de manganês no Porto de Vila do Conde, então cobrados pela CDP, principalmente em relação ao aumento de prazo de franquia ou desconto em relação a embarque realizado no ano de 2013. Por sua vez, o processo revisional de cláusulas contratuais aqui em discussão, objetiva estabelecer o equilíbrio contratual entre as partes, aferindo-se a correção ou não da cobrança da tarifa de armazenagem do minério de manganês no Porto de Vila do Conde, se fundando a discussão do feito em verificar se o produto deve ser tarifado como granel sólido ou carga geral solta. O que se percebe é que tanto o processo administrativo junto a ANTAQ quanto a ação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DÊS.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

revisional aqui em discussão, versam sobre objetos antagônicos, diferentes entre si no que se refere a causa de pedir e o pedido. Assim, em que pese realmente existir a processo administrativo junto a agência reguladora das tarifas portuárias (ANTAQ), friso que eventual decisão administrativa a ser produzida por aquele sodalício, em nada interfere no andamento da presente ação revisional, eis que inquestionavelmente diferentes seus objetos, causa de pedir e pedido. Portanto, vejo que não merece acolhida a preliminar suscitada, pelo que rejeito-a. MÉRITO Trata-se de recurso de apelação interposto por Companhia Docas do Pará – CDP contra sentença que julgou totalmente procedente a ação revisional de contrato c/c declaratória de nulidade de cláusulas contratuais manejado por Mineração Buritirama S/A. O âmago do conflito recursal reside na divergência entre as partes desde o ano de 2007 a 2010 relacionado à tarifa de armazenagem do minério de manganês no Porto de Vila do Conde, onde a apelante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DÊS.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

sustenta que a tarifa a ser considerada é como “carga geral solta”, consoante a tabela V, pelo item 2.4, das Tarifas Portuárias, e a apelada entende que a matéria-prima deve ser tratada como “granel sólido”, nos termos do item 6, da mesma tabela V. A comprovação do conflito parte da emissão e cobrança da nota de débito 17 emitida em 11/04/2011, em que a recorrente entende como devido (fls. 102/103). Inicialmente, vale destacar que as partes celebravam periodicamente termos de acordo operacional, que nada mais são do que contratos, onde se estabeleciam condições para utilização das instalações do Porto de Vila do Conde, em relação ao minério de manganês, tanto para sua armazenagem como movimentação e embarque de carga. Os termos de acordo operacional possuem especificidades e peculiaridades conforme cada instrumento entabulado. Dito isso, verifico que as tarifas portuárias adotadas pela CDP, possuem tabelas de cobrança, estipulando preço pelos serviços prestados das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DÊS.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

mais variadas cargas em circulação na zona portuária, dentre as quais, os serviços de armazenagem em relação ao minério de manganês que aqui se encontra em discussão. Com efeito, o item 2.4 da Tabela V, considera parâmetros por tonelada de carga geral solta, cuja cobrança é de R\$ 0,75 (setenta e cinco centavos) por extrapolar os períodos acordados no termo. Já o item 6, da Tabela V, trata sobre a tonelada de granel sólido, para tanto, a tarifa portuária cobrada, alcança o patamar de R\$ 0,28 (vinte e oito centavos), referente aos serviços de armazenagem. Vale destacar, que é aqui reside o conflito entre partes, como já dito alhures. Pois bem. Em que pese a prestação de serviços de armazenagem do minério de manganês pela apelante por vários anos, ausente um item específico nas tarifas portuárias que trate sobre tal produto. Ora, considerando inexistir definição contratual clara nos termos de acordo operacional assinalados entre as partes sobre como os serviços de armazenagem do minério de manganês no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DÊS.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Porto de Vila do Conde devem ser considerados, se como carga geral solta ou granel sólido. Assim, entendo justificado o intento revisional. Nesse passo, não há como prosperar a irresignação da recorrente, eis que pelos trabalhos periciais desenvolvidos nos autos, em especial ao quesito 09.05 do laudo pericial judicial acostado as fls. 629 dos autos e pela própria conceituação da FIESP (<http://www.fiesp.com.br/infra-estrutura/natureza.aspx>), não paira dúvidas sobre a classificação de carga do minério de manganês como sendo um granel sólido. O laudo pericial judicial, especialmente às fls. 629 dos autos, assim definiu: "09.05 - observando os tipos de carga existentes e atento a classificação básica de cargas definida pela FIESP, queira o Sr. Perito informar se é possível afirmar que o minério de manganês é classificado como um granel sólido. R = conforme a classificação em questão, a carga a granel é a carga líquida ou seca embarcada é transportada sem acondicionamento, sem marca de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DÊS.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

identificação e sem contagem de unidades, tais como petróleo, trigo, etc. Portanto, o minério de manganês tecnicamente se enquadra como carga a granel seca ou em forma sólida". De fato, face à indefinição contratual concisa sobre o modo de tarifação dos serviços de armazenagem do minério de manganês, e sendo, pois, constatado documentalmente que o minério de manganês se trata de um granel sólido, imperiosa se torna a modificação das tarifas para melhor definir a exata estipulação de cobrança das referidas e alterações pertinentes relativos aos termos de acordo operacional avençados entre as partes no período compreendido de 2007 a 2010. Assim, os parâmetros de cobrança referente a tarifa de armazenagem do minério de manganês deve se amoldar exclusivamente ao item 6, da tabela V, das tarifas portuárias, conforme o quesito 2 da perícia contábil realizada às fls. 724, assim exposto "levando-se em consideração o pagamento de R\$ 0,28 por tonelada mês, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DÊS.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

valor devido de armazenagem no período considerado de 01/10/2007 a 07/05/2011 é de R\$ 924.942,72, conforme se verifica pelos cálculos efetuados “pro rata-die” na planilha de anexo. (...)” De igual banda, o referido laudo contábil concluiu (fls. 729): “Da análise dos documentos dos autos e trazidos pelas partes à Perícia, dos recálculos efetuados e da resposta aos quesitos, concluímos que, se considerado o minério de manganês taxado como granel sólido, em consideração ao pagamento de R\$ 0,28 por tonelada mês, o valor devido de armazenagem no período considerado de 01/10/2007 a 07/05/2011 é de R\$ 924.942,72, conforme se verifica pelos cálculos efetuados “pro rata-die” na planilha de anexo II. No mesmo período na planilha de anexo III, carga que chega, deve ser a primeira a ser embarcada, os cálculos resultaram em R\$ 948.689,76”. Em detrimento disso, de cunho destacar a asserção proferida na sentença, aduzindo que “a manutenção das cláusulas contratuais como estavam, implica em prejuízo para ambas as partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DÊS.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Para a requerente, que não tem a exata compreensão quanto à forma de tarifação do minério de manganês armazenado no porto. Para a requerida, a incerteza contratual contaminaria eventual execução, pois a origem do seu crédito estaria lastreada em título sem a indispensável certeza. Por isso, julgo necessária a a fixação objetiva da forma como deve ser tarifada a armazenagem do granel de minério manganês”. Relativamente, portanto, às alterações contratuais, consubstanciado pelo manejo da presente ação revisional, vislumbro serem indispensáveis, como bem restou consignado na sentença atacada, devendo, pois, serem definidas com clareza e exatidão os parâmetros a serem utilizados para cobrança das tarifas portuárias (tarifa de armazenagem) constantes nos termos de acordo operacional firmados entre as partes no período compreendido de 2007 a 2010. Vale ainda destacar, conforme restou assentado pela própria apelante em suas razões recursais, que a avença existente entre as partes,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DÊS.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

trata-se de contrato de adesão, a qual não era oportunizado à parte apelada discordar ou alterar as disposições contratuais unilateralmente impostas, ou seja, ou a empresa recorrida assinalava o termo de acordo em questão ou encerrava brutalmente suas atividades. Nesse ponto, oportuno mencionar a dicção contida no artigo 423 do Código Civil Brasileiro, onde elenca sobre a adoção da interpretação mais favorável ao aderente, quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias. A propósito, Silvio de Salvo Venozza, comenta sobre tal disposição do pergaminho civilista: " o princípio é no sentido de que o redator da cláusula deve ser claro; se não o foi, a ambiguidade opera contra ele. A questão tem a ver diretamente com a tendência de os predisponentes serem propositadamente obscuros na redação das cláusulas para obterem vantagens em detrimento do aderente. Cabe ao juiz coibir essa atitude. A doutrina sempre admitiu o princípio como regra fundamental de hermenêutica nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DÊS.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

contrato de adesão". No que se refere a fórmula de faturamento, ou a base de cálculo para tarifação de armazenagem, partilho de como acertadamente constou na decisão de 1º grau, e conforme restou especificado no quesito 09.07 do laudo pericial (fls. 629), in verbis: “por essa razão, e tendo em vista que outros portos se utilizam de fórmula matemática singela e objetiva (estoque final do período = estoque do período anterior + quantidade de entradas – quantidade de saídas), a mesma deverá ser utilizada para obtenção da base de cálculo sobre a qual incidirá a tarifa de armazenagem do granel de minério de manganês”. Ademais, em detrimento do laudo pericial (quesito 09.07 – fls. 630), refere que a CDP, por intermédio do Porto de Vila do Conde, não dispõe de tarifa portuária específica para tratar a carga tipo granel sólido, ou mais específica ainda, para granel de minério, não condizendo com a metodologia adotada por outros Portos que trabalham com embarque de granéis sólidos de tarifa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DÊS.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

específica para armazenagem desse tipo de carga. Razão disso, em nada merece retoque esse tópico. Em relação ao fundo de investimento, vejo que o mesmo deve ser estabelecido mediante prévia definição de sua finalidade (fls. 82 dos autos). Todavia, a deliberação CAP n° 02/97 (fls. 291 da cautelar) destoa com o próprio regramento contido na tabela de tarifas portuárias, haja vista que inexistente indicação de finalidade do tal fundo e nem o tempo de duração do mesmo. Logo, tenho que indevida a cobrança do fundo de investimento de modo a ser exigível nas previsões contratuais estipuladas, como bem destacou o magistrado a quo. Relativamente à cobrança em duplicidade, consta às fls. 314 dos autos, a apelante firma a asserção que “após análise exclusiva dos processos referentes aos navios JIN XING LING (31/08/2009 e 03/09/2010) e OCEAN CROWN (03 a 08/04/2010) pode-se constatar a quitação pela Mineração Buritirama dos referidos serviços elencados. Desta forma, a CDP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DÊS.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

*providenciará as devidas retificações dos valores envolvidos, porém ressalte-se que os demais processos estão corretos”. Ora, tendo em vista o documento de fl. 104 (resumo de armazenagem cobrado pela CDP através de nota de débito n° 17), os documentos juntados às fls. 141/146 (comprovantes de pagamento referente aos navios **JIN XING LING** e **OCEAN CROWN**) e a própria confissão adotada pela apelante às fls. 314, transparecem a cobrança em duplicidade, as provas dos autos comprovam por si só, como alhures mencionado. Cabível, pois, a condenação em duplicidade. No tocante a cobrança exorbitante, melhor sorte não merece a irresignação da apelante, que, segundo aduz, as divergências na tarifação da tido como exorbitante decorre do erro da recorrida, pois deixou de embarcar a carga vinculada, extrapolando os prazos da franquia. Sem dúvidas, considerando que inexistente definição clara e suficiente no termo avençado, inquestionavelmente, demonstra a completa ausência de gestão no controle de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DÊS.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

entrada e saída de cargas por parte da recorrente discernente as tarifas de armazenagem do minério de manganês, importando, assim, em imperiosa revisão do contrato, bem como a definição transparente da forma de tarifação e fórmula para obtenção da base de cálculo, consoante disposição das perícias de engenharia e contábil. Destarte, evita-se irremediáveis prejuízos para ambas as partes, sob o enfoque da simples forma de que o minério que primeiro chega ao porto, deveria ser baixado primeiro, hipótese que não acontece no caso em questão, incorrendo em inevitável ilimitação no serviço de armazenagem, o que, por certo, se chega a cobrança de valores não condizentes e exorbitantes. À vista das razões alhures expostas, a manutenção da sentença vergastada em todos os seus aspectos legais é medida que se impõem, cuja a parte dispositiva passo a transcrever in totum: “Isto posto e mais do que dos autos constam, assim como, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DÊS.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

a presente ação para Declarar: A) 1- a nulidade do item 2.2, da cláusula segunda, do termo de acordo operacional de fls. 58/62; 2- a nulidade do parágrafo segundo, item 2.1, da cláusula segunda do termo de acordo operacional de fls. 63/67; 3- a nulidade do parágrafo segundo, item 2.1, da cláusula segunda do termo de acordo operacional de fls. 68/72; 4- a nulidade do parágrafo segundo, item 2.1, da cláusula segunda do termo de acordo operacional de fls. 73/79. B) Em razão da nulidade ora declarada: 1- o item 2.1, da cláusula segunda, do contrato de fls. 58/62, o item 2.1, caput e parágrafo primeiro, da cláusula segunda do contrato de fls. 63/67, o item 2.1, caput e parágrafo primeiro do contrato de fls. 68/72, o item 2.1, caput e parágrafo primeiro do contrato de fls. 73/79, também são declarados nulos, pois nas Tarifas Portuárias da CDP, Tabela V, item 6, não há previsão para estipulação de franquia referente armazenagem do granel sólido. 2- também são declarados nulos a nota de débito nº 17 e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DÊS.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

faturas emitidas tarifando a armazenagem do minério de manganês igual a carga geral solta e as que foram ou forem emitidas no curso do processo com o mesmo fundamento. C) determino que o serviço de armazenagem do granel sólido do minério de manganês seja tarifado mediante a utilização das Tarifas Portuárias da CDP, Tabela V, item 6, sem incidência de franquia. 1. Para obtenção da base de cálculo sobre a qual incidirá a tarifa de armazenagem, deverá ser utilizada a fórmula matemática $\text{estoque final no período} = \text{estoque do período anterior} + \text{quantidade de entradas} - \text{quantidade de saídas}$. 2- declaro a inexigibilidade da cobrança do fundo de investimento sobre a tarifa de armazenagem do minério de manganês. 3- os valores já pagos pela armazenagem do minério de manganês e cuja cobrança em duplicidade foi reconhecida pela CDP, deverão ser abatidos, caso venham a ser cobrados novamente. 4- Condeno a requerida ao ressarcimento das despesas processuais (custas e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DÊS.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

honorários de perito do juízo e assistente técnico), bem como em honorários de sucumbência devidos aos patronos da requerente, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 20, CPC), e que deverão ser atualizados pelo INPC desde a distribuição do feito (Súmula 14/STJ) até o efetivo pagamento. 5- Condeno a requerida, ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor correspondente a 1% sobre o valor da causa atualizado pelo INPC desde a distribuição do feito (art. 18, CPC) até o efetivo pagamento. Tendo em vista o julgamento procedente da presente demanda, mantenho e torno definitiva a liminar deferida nos autos da ação cautelar de nº 0015027- 16.2011.814.0301, em apenso, trasladando-se cópia dessa sentença para aqueles autos., servindo esta como sentença para aqueles autos, e via de consequência, determino seu arquivamento após o trânsito em julgado. P.R.I.Cumpra-se.(...)” Pelo exposto, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, c/c com o enunciado da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DÊS.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Súmula nº 181 do Superior Tribunal de Justiça, conheço do apelo interposto, todavia, monocraticamente, NEGOLHE PROVIMENTO, mantendo hígida a sentença confrontada em todos os seus termos legais e formais. Publique-se. Intime-se. Belém, 14 de maio de 2015. Desembargadora ELENA FARAG Relatora”

Desta feita, não merece reparos a decisão ora vergastada, pelo que, mantenho-a pelos mesmos fundamentos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGOLHE PROVIMENTO**, mantendo in totum a decisão monocrática que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Belém/Pa, que por sua vez declarou a nulidade de algumas cláusulas contratuais atinentes ao termo de acordo operacional assinado entre as partes ora litigantes.

É COMO VOTO.

Belém (PA), 23 de abril de 2019.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.

Desembargadora-Relatora